

INFORME LEGISLATIVO

Edição de 01 de setembro de 2025

CNI Confederação
Nacional
da Indústria

INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

Antecipação da habilitação no processo licitatório

PL 04252/2025 - Autoria: Dep. Paulo Litro (PSD/PR)

1

Criação da Política Nacional de Soberania Digital (PNSD)

PL 04218/2025 - Autoria: Dep. João Daniel (PT/SE)

1

Criação do Cadastro Nacional de Startups de Bioeconomia

PLP 00177/2025 - Autoria: Sen. Jader Barbalho (MDB/PA)

2

Criação do Selo Empresa Inclusiva

PL 04154/2025 - Autoria: Dep. Beto Richa (PSDB/PR)

2

Fixação da vida útil mínima e da reparabilidade de produtos

PL 04123/2025 - Autoria: Dep. Duda Ramos (MDB/RR)

3

Alterações na Lei de Serviços Notariais

PL 04168/2025 - Autoria: Dep. Renata Abreu (PODE/SP)

4

Medidas de proteção à saúde dos trabalhadores expostos ao sol em atividades laborais

PL 04251/2025 - Autoria: Dep. Fábio Teruel (MDB/SP)

6

Definição de jornada máxima de 30 horas semanais para fonoaudiólogos

PL 04263/2025 - Autoria: Sen. Izalci Lucas (PL/DF)

6

Reintegração de vítimas de trabalho análogo ao de escravo com capacitação profissional obrigatória pelo Sistema S

PL 04129/2025 - Autoria: Dep. Duda Ramos (MDB/RR)

6

Criação de licença trabalhista para candidatura eleitoral

PL 04162/2025 - Autoria: Dep. Pastor Gil (PL/MA)

7

Implementação de redes elétricas inteligentes	8
PL 04133/2025 - Autoria: Dep. Yury do Paredão (MDB/CE)	
Destinação de royalties de petróleo e gás natural para financiamento da bioeconomia, transição energética e descarbonização da indústria	9
PL 04147/2025 - Autoria: Dep. Rodrigo Rollemberg (PSB/DF)	
Exploração comercial do espaço nos postes das distribuidoras de energia elétrica	9
PL 04160/2025 - Autoria: Dep. João Maia (PP/RN)	

INTERESSE SETORIAL DA INDÚSTRIA

Criação da Política Nacional de Transformação Digital na Agricultura	10
PL 04132/2025 - Autoria: Sen. Jaques Wagner (PT/BA)	
Proibição da comercialização de produto vegetal geneticamente modificado sem a prévia avaliação das condições de comércio e de mercado	12
PL 04216/2025 - Autoria: Dep. Nelson Barbudo (PL/MT)	
Regime Especial de Partilha de Produção para a exploração de petróleo e gás natural na Margem Equatorial Brasileira	12
PL 04184/2025 - Autoria: Dep. Airtton Faleiro (PT/PA)	

INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

• *REGULAMENTAÇÃO DA ECONOMIA*

DIREITO DE PROPRIEDADE E CONTRATOS

Antecipação da habilitação no processo licitatório

PL 04252/2025 - Autoria: Dep. Paulo Litro (PSD/PR), que "Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), para dispor que a fase de habilitação antecederá à apresentação de propostas e lances nos processos licitatórios"

Altera a Lei de Licitações para antecipar a **habilitação como terceira fase do processo licitatório**. Atualmente, a habilitação é a quinta fase.

DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO, TECNOLÓGICO E INOVAÇÃO

Criação da Política Nacional de Soberania Digital (PNSD)

PL 04218/2025 - Autoria: Dep. João Daniel (PT/SE), que "Institui a Política Nacional de Soberania Digital (PNSD), estabelece o marco regulatório para o desenvolvimento tecnológico e a segurança digital do Brasil, e dá outras providências."

Cria a Política Nacional de Soberania Digital (PNSD). Com os seguintes objetivos:

- I - fortalecer a indústria nacional de tecnologia;
- II - promover a pesquisa e o desenvolvimento de tecnologias estratégicas em áreas como inteligência artificial, computação em nuvem, cibersegurança, 5G e 6G, e tecnologias quânticas;
- III - estabelecer diretrizes para a governança, o armazenamento, o processamento e a proteção de dados estratégicos, em especial os dados da Administração Pública e de setores essenciais da economia;
- IV - promover a formação e a qualificação de profissionais em áreas de tecnologia da informação e comunicação;
- V - fortalecer a cooperação com outros países, para o desenvolvimento de tecnologias e a formulação de políticas de soberania digital; e
- VI - garantir o acesso universal à internet de qualidade e a capacitação da população para o uso seguro e consciente das tecnologias digitais.

- Define que a PNSD será coordenada por um comitê interministerial que deverá:

- I - elaborar o PNSD, com metas, indicadores e prazos para a implementação da PNSD;
- II - coordenar a implementação e o monitoramento da PNSD, em articulação com os demais órgãos e entidades envolvidos;
- III - propor a edição de normas e de regulamentos para a execução da PNSD; e
- IV - apresentar, anualmente, ao Presidente da República e ao Congresso Nacional, relatório de avaliação da PNSD, com os resultados alcançados e as recomendações para o seu aprimoramento.

- Prevê o fomento à indústria nacional de tecnologia por meio de instrumentos como incentivos fiscais e de crédito para empresas que invistam em P&D, o uso do poder de compra do Estado, o estímulo a parcerias público-privadas e a

criação de fundos de investimento para startups.

- **Estabelece a preferência para a contratação de empresas de base tecnológica de capital nacional nas compras de tecnologia da informação e comunicação realizadas pela Administração Pública Federal**, direta e indireta, podendo ser estendida a empresas estatais.

- Define a segurança e a defesa cibernética como essenciais à soberania nacional, com diretrizes focadas na proteção de infraestruturas críticas, no combate a ameaças, na cooperação entre órgãos governamentais e na promoção de uma cultura de segurança na sociedade.

- Institui a criação de uma Estratégia Nacional de Segurança Cibernética, a ser elaborada com consulta à sociedade e atualizada a cada quatro anos, para estabelecer os objetivos, metas e ações do país na área.

- Determina que o Poder Executivo Federal regulamentará a lei no prazo de 180 dias e condiciona a implementação da política às dotações orçamentárias anuais existentes, sem a criação de novas despesas sem a devida fonte de custeio.

Criação do Cadastro Nacional de Startups de Bioeconomia

PLP 00177/2025 - Autoria: Sen. Jader Barbalho (MDB/PA), que "Altera a Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021, que institui o Marco Legal das Startups e do Empreendedorismo Inovador, para dispor sobre a criação do Cadastro Nacional de Startups de Bioeconomia."

Altera o Marco Legal das Startups e do Empreendedorismo Inovador para estabelecer o Cadastro Nacional de Startups de Bioeconomia (CNSB) como parte do Sistema Nacional de Informações e Conhecimento sobre a Bioeconomia.

- **Define como objetivo do cadastro a centralização de informações sobre empresas startups** que empregam recursos renováveis para a produção de bens e serviços, com foco no desenvolvimento econômico sustentável.

- **Estabelece as seguintes diretrizes para o CNSB:**

I - incentivar a cooperação entre o setor público, as universidades e o setor privado para o desenvolvimento de soluções sustentáveis;

II - facilitar a identificação de startups de bioeconomia para a destinação de investimentos, públicos e privados, em pesquisa e desenvolvimento;

III - promover a visibilidade de iniciativas inovadoras baseadas na sociobiodiversidade, especialmente as da região amazônica; e

IV - servir como base de dados para a formulação de políticas públicas e a elaboração de programas de fomento ao setor.

- **Determina que a adesão ao CNSB por parte das startups é voluntária.**

- **Prevê que o cadastramento poderá conceder acesso prioritário a programas de incentivo, benefícios fiscais** e linhas de crédito específicas, cujas condições serão estabelecidas em regulamento posterior.

MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

Criação do Selo Empresa Inclusiva

PL 04154/2025 - Autoria: Dep. Beto Richa (PSDB/PR), que "Institui o Selo Empresa Inclusiva e dá outras providências."

Cria o Selo Empresa Inclusiva para reconhecer microempresas e empresas de pequeno porte que promovam a inclusão de pessoas com deficiência em suas atividades econômicas.

- **Define que o Selo terá caráter honorífico e será concedido anualmente às empresas que:**

- I - **mantenham percentual mínimo de trabalhadores com deficiência** no quadro funcional;
- II - **adotem medidas de acessibilidade** física e digital em seus estabelecimentos;
- III - **promovam capacitação contínua** de trabalhadores com deficiência; e
- IV - **desenvolvam ou utilizem produtos**, serviços ou tecnologias assistivas voltadas à inclusão.

- **Determina que o regulamento definirá o percentual mínimo de trabalhadores com deficiência e os critérios de comprovação das demais condições.**

- Estabelece que **o Poder Executivo concederá o Selo por meio de órgão competente**, com validade de dois anos, podendo ser renovado após nova avaliação.

- **Concede às empresas certificadas o direito de:**

- I - utilizar a logomarca oficial em materiais de divulgação;
- II - ter prioridade em programas governamentais de apoio a micro e pequenas empresas; e
- III - ter acesso preferencial a linhas de crédito com condições diferenciadas, conforme regulamentação.

RELAÇÕES DE CONSUMO

Fixação da vida útil mínima e da reparabilidade de produtos

PL 04123/2025 - Autoria: Dep. Duda Ramos (MDB/RR), que "Dispõe sobre a fixação da vida útil mínima e da reparabilidade de produtos, institui medidas de prevenção e repressão à obsolescência programada, cria o Conselho Nacional de Durabilidade e Reparabilidade de Produtos, estabelece obrigação de reparar em categorias definidas, cria a Plataforma Nacional de Reparos e dá outras providências."

Estabelece normas para a fixação de vida útil mínima de produtos duráveis, garantia de reparabilidade, prevenção à obsolescência programada e criação de novas estruturas de governança.

- **Determina que o fornecedor informe, de forma clara e ostensiva, a vida útil mínima, o IRD do produto e o custo típico de reparo para falhas recorrentes.**

- **Impõe a obrigação de manter o fornecimento de peças, ferramentas, manuais e atualizações essenciais por 10 anos** após a fabricação da última unidade do produto.

- **Institui a obrigação de reparar para categorias de produtos a serem definidas pelo Poder Executivo**, devendo o serviço ser realizado em prazo e preço razoáveis.

- **Veda o uso de cláusulas, hardware ou software que restrinjam o reparo por terceiros**, bem como a prática de preços de peças que inviabilizem economicamente o conserto.
- **Cria o Conselho Nacional de Durabilidade e Reparabilidade de Produtos**, órgão consultivo e normativo vinculado à Secretaria Nacional do Consumidor (Senacon).
- **Atribui ao Conselho a competência para estabelecer tabelas de vida útil mínima, metodologias do IRD, critérios para "preço razoável" de peças e serviços**, e as listas de produtos sob obrigação de reparar.
- **Prevê que o Conselho terá composição paritária entre Poder Público, sociedade civil, comunidade científica, setor produtivo e assistência técnica independente.**
- **Cria a Plataforma Nacional de Reparos**, de acesso público, **para cadastro de assistências técnicas, consulta a estoques de peças e comparação de orçamentos.**
- **Sujeita a prática de obsolescência programada a sanções que incluem multa de até 5% do faturamento bruto anual do grupo econômico, apreensão do produto e reparação integral dos consumidores.**
- **Define penalidades para o descumprimento do dever de informação (vida útil e IRD)**, como multas, obrigação de reetiquetagem e extensão da garantia legal.
- **Classifica como abusivas as cobranças por taxas de desbloqueio ou calibração necessárias ao funcionamento do produto pós-reparo**, salvo exceção técnica homologada pelo Inmetro.
- **Designa a Senacon, o Inmetro e os Procons como os principais órgãos responsáveis pela fiscalização**, sem prejuízo da atuação de outras entidades.
- **Acrescenta 1 ano à garantia legal do produto sempre que o consumidor optar pelo reparo dentro do período original desta garantia.**

• QUESTÕES INSTITUCIONAIS

Alterações na Lei de Serviços Notariais

PL 04168/2025 - Autoria: Dep. Renata Abreu (PODE/SP), que "Altera a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, para tratar da sucessão trabalhista nos casos de vacância e provimento de delegações notariais e de registro, e dá outras providências."

Altera a Lei de Serviços Notariais, qualificando-os como permanentes e essenciais, e ampliando seus objetivos para incluir prevenção de conflitos, manutenção da ordem jurídica e desenvolvimento econômico, além da eficácia dos atos jurídicos.

- **Permite que notários e oficiais de registro contratem escreventes como empresários individuais ou prepostos de sociedades unipessoais**, com remuneração livremente ajustada, **ao invés da contratação exclusivamente como empregados, conforme previsto no texto original.**

- Exige que a contratação de escreventes ou auxiliares nessa forma ocorra com exclusividade, pessoalidade e subordinação às normas técnicas do serviço.

- Autoriza o notário ou oficial a prestar e fiscalizar serviços por meio telemático, garantindo prepostos suficientes no local para atender à demanda, sendo o teletrabalho realizado em locais não acessíveis ao público e vedada a caracterização de sucursal ou espaço comercial.

- Permite o exercício do cargo notarial concomitante a mandatos eletivos e a investidura em cargos de Ministro de Estado, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, de Prefeitura de Capital ou como professor, algo antes proibido.

- Determina que, no afastamento para exercício desses cargos, não se aplicam as regras de vacância, e que o titular pode optar pela remuneração do cargo público ou da serventia quando a acumulação de proventos for vedada constitucionalmente.

- Revoga a regra anterior que previa afastamento imediato com a diplomação ou posse para exercício de mandato eletivo ou cargo público.

- Estabelece que o direito à remuneração pelos serviços notariais refere-se somente às parcelas destinadas aos notários e oficiais de registro, enquanto valores com outra destinação devem ser tratados como depósitos, registrados separadamente, sob pena de responsabilidade legal por retenção indevida.

- Fixa que, com a extinção da delegação e continuidade dos serviços, ocorre sucessão trabalhista dos empregados ao novo empregador, conforme a CLT, sem outras exigências legais ou administrativas.

- Estipula que o candidato que assumir serventia vaga sucede os contratos trabalhistas e pode cobrar do titular anterior ou do Estado as verbas geradas no respectivo período.

- Determina que a demissão imotivada de empregados pelo novo titular só poderá ocorrer após a efetivação da sucessão trabalhista.

- Exige que o titular mantenha controle contábil dos contratos de trabalho e patrimônio suficiente para cumprir suas obrigações, sem necessidade de provisionamento ou afetação patrimonial específica.

- Estabelece que acumulações, desacumulações, desmembramentos e alterações territoriais aprovadas por lei serão efetivadas no momento da vacância.

- Revoga o dispositivo que permitia a candidatos não bacharéis em direito com 10 anos de experiência em serviço notarial ou de registro concorrerem a concursos públicos para ingresso no serviço.

- Revoga dispositivo que proibia a acumulação dos serviços notariais e de registro entre as seguintes categorias, exceto em municípios com limitações por volume ou receita:

I - tabeliães de notas;

II - tabeliães e oficiais de registro de contratos marítimos;

III - tabeliães de protesto de títulos;

IV - oficiais de registro de imóveis;

V - oficiais de registro de títulos, documentos e civis das pessoas jurídicas;

VI - oficiais de registro civis das pessoas naturais e de interdições e tutelas; e

VII - oficiais de registro de distribuição.

- **Revoga dispositivo que extinguiu a delegação a notário ou oficial de registro por aposentadoria facultativa, e que concedia aposentadoria facultativa ou por invalidez conforme a legislação previdenciária federal.**

• **LEGISLAÇÃO TRABALHISTA**

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO

Medidas de proteção à saúde dos trabalhadores expostos ao sol em atividades laborais

PL 04251/2025 - Autoria: Dep. Fábio Teruel (MDB/SP), que "Dispõe sobre medidas de proteção à saúde dos trabalhadores expostos ao sol em atividades laborais realizadas ao ar livre e dá outras providências."

Define medidas de prevenção e proteção à saúde de trabalhadores expostos à radiação solar em atividades externas, abrangendo áreas rurais e urbanas.

- **Impõe aos empregadores**, tanto públicos quanto privados, a adoção de medidas coletivas e individuais de proteção.

- **Especifica as seguintes medidas de proteção a serem implementadas:**

I - organização da jornada, de forma a evitar, sempre que possível, atividades entre 10h e 16h;

II - disponibilização de áreas sombreadas ou abrigos provisórios;

III - fornecimento gratuito e contínuo de água potável;

IV - fornecimento gratuito de protetor solar com fator de proteção solar (FPS) mínimo de 50, resistente à água e aprovado pela ANVISA;

V - fornecimento de vestimentas adequadas de proteção;

VI - fornecimento de chapéus ou bonés com abas largas ou tipo legionário;

VII - fornecimento de óculos de proteção com filtro contra radiação ultravioleta; e

VIII - implementação de programas de conscientização e treinamento sobre riscos da exposição solar, formas de prevenção e autocuidado.

- **Estabelece que o descumprimento da lei sujeita o infrator às sanções previstas na legislação trabalhista e de segurança e saúde no trabalho.**

DURAÇÃO DO TRABALHO

Definição de jornada máxima de 30 horas semanais para fonoaudiólogos

PL 04263/2025 - Autoria: Sen. Izalci Lucas (PL/DF), que "Acrescenta o art. 3º-A à Lei nº 6.965, de 9 de dezembro de 1981, para dispor sobre a jornada de trabalho do Fonoaudiólogo."

Altera a Lei de regulamentação da profissão de fonoaudiólogo para **fixar a jornada de trabalho em, no máximo, 30 horas semanais.**

RELAÇÕES INDIVIDUAIS DO TRABALHO

Reintegração de vítimas de trabalho análogo ao de escravo com capacitação profissional obrigatória pelo Sistema S

PL 04129/2025 - Autoria: Dep. Duda Ramos (MDB/RR), que "Institui o Programa Nacional de Reintegração das Vítimas de Trabalho Análogo ao de Escravo e dá outras providências."

Institui o Programa Nacional de Reintegração das Vítimas de Trabalho Análogo ao de Escravo.

- Estabelece **as diretrizes** do programa, que **incluem**:

- I - atendimento humanizado e imediato;
- II - concessão de apoio financeiro temporário;
- III - capacitação profissional;
- IV - prioridade de acesso a programas habitacionais e de crédito; e
- V - acompanhamento continuado e articulação interinstitucional.

- Define **as ações do programa**, que **abrangem**:

- I - a prestação imediata de alimentação, hospedagem, transporte e apoio médico/psicológico;
- II - a concessão de auxílio mensal de um salário mínimo por até 12 meses, prorrogável, condicionado à frequência em cursos de capacitação; e
- III - o acompanhamento social individualizado por no mínimo 24 meses.

- **Determina**, no eixo de inclusão produtiva, **a reserva mínima de 2% das vagas de empresas contratadas pela Administração Pública Federal para as vítimas resgatadas e a oferta obrigatória de capacitação profissional gratuita por meio do Sistema S.**

- Garante **prioridade em políticas habitacionais, com a reserva mínima de 1% das unidades de programas federais**, e o acesso a linhas de crédito subsidiado para empreendimentos, com carência mínima de 24 meses.

- Indica que **o custeio do Programa ocorrerá por meio de recursos orçamentários da União, 50% do valor das multas aplicadas a empregadores autuados pela prática**, e verbas de Termos de Ajustamento de Conduta, acordos judiciais e doações.

- Atribui a coordenação do Programa ao Ministério do Trabalho e Emprego, com a participação obrigatória dos Ministérios da Justiça e Segurança Pública; do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome; da Educação; da Saúde; e dos Direitos Humanos e Cidadania.

- Define como competências dos órgãos gestores:

- I - definir metas e indicadores de desempenho;
- II - garantir a transparência e a publicidade das ações;
- III - elaborar relatórios semestrais de execução física e orçamentária; e
- IV - promover auditoria anual dos resultados.

Criação de licença trabalhista para candidatura eleitoral

PL 04162/2025 - Autoria: Dep. Pastor Gil (PL/MA), que "Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o afastamento de trabalhadores celetistas durante o período eleitoral."

Altera a CLT para estabelecer que o empregado tem direito a licença entre o registro de sua candidatura na Justiça Eleitoral e o dia da eleição. A remuneração durante esse período será definida por acordo entre trabalhador e empregador.

• INFRAESTRUTURA

Implementação de redes elétricas inteligentes

PL 04133/2025 - Autoria: Dep. Yury do Paredão (MDB/CE), que "Estabelece a obrigatoriedade de implementação de redes elétricas inteligentes pelas concessionárias e permissionárias de distribuição e de transmissão de energia elétrica no Brasil."

Obriga as concessionárias e permissionárias de serviços de distribuição e transmissão de energia elétrica a implementarem o sistema de redes elétricas inteligentes (smart grids). Com a finalidade de aumentar a eficiência, reduzir perdas, melhorar a qualidade do fornecimento, a resiliência do sistema elétrico e integrar fontes renováveis de energia.

- Descreve **os componentes essenciais das redes elétricas inteligentes, incluem:**

- I - sistemas de monitoramento em tempo real;
- II - tecnologias de comunicação e controle digital;
- III - medidores inteligentes (smart meters) nas unidades consumidoras;
- IV - automação de processos; e
- V - sistemas de armazenamento de energia, como baterias.

- **Fixa os prazos para a implementação completa das redes:**

- I - **5 anos para regiões metropolitanas** e áreas de alta densidade populacional; e
- III - **10 anos** para as demais áreas.

- **Exige a apresentação de planos anuais para a implementação progressiva das tecnologias.**

- **Determina que o regulamento estabelecerá metas de desempenho e de redução de perdas técnicas e não técnicas** para as concessionárias, além de definir o método de monitoramento para o cumprimento dessas metas.

- **Cria o Fundo Nacional de Modernização da Rede Elétrica (FNMRE) para financiar a implementação das redes inteligentes.** As fontes de recursos incluem o orçamento da União, linhas de crédito de bancos de fomento e doações. Adicionalmente, autoriza a União a celebrar Parcerias Público-Privadas (PPPs) para viabilizar os projetos.

- **Prevê incentivos para as concessionárias que cumprirem as metas estabelecidas. Os benefícios incluem:**

- I - isenção de encargos e tributos sobre os investimentos;

II - bonificação financeira com recursos da União; e

III - reconhecimento público por meio de certificados de excelência.

- **Institui a Plataforma Nacional de Gestão Energética**, que permitirá aos consumidores acessar informações de consumo em tempo real, escolher modalidades tarifárias variáveis conforme o horário e aderir a programas de redução de demanda com possibilidade de remuneração.

- Exige que novas subestações e linhas de transmissão já incorporem tecnologias de monitoramento inteligente, automação e integração com fontes renováveis. Esta regra se aplica às instalações que entrarem em operação 18 meses após a publicação da lei.

Destinação de royalties de petróleo e gás natural para financiamento da bioeconomia, transição energética e descarbonização da indústria

PL 04147/2025 - Autoria: Dep. Rodrigo Rollemberg (PSB/DF), que "Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para destinar 20% (vinte por cento) dos royalties devidos à União, oriundos da exploração de petróleo e gás natural na Margem Equatorial, a fundos voltados à bioeconomia, à transição energética e à descarbonização industrial."

Altera a política energética nacional para **destinar 20% dos royalties provenientes da exploração de petróleo e gás natural na Margem Equatorial**, que cabem à União, para financiar fundos voltados à **bioeconomia**, à **transição energética** e à **descarbonização da indústria**.

- Os recursos serão distribuídos da seguinte forma:

I - **1/3 ao Fundo Amazônia**, para financiar ações de bioeconomia, reflorestamento e restauração florestal na Amazônia Legal;

II - **1/3 ao Fundo Nacional sobre Mudança do Clima (FNMC)**, priorizando programas de transição energética e financiamento de novas energias renováveis; e

III - **1/3 ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Industrial e Tecnológico (FNDIT)**, com o propósito exclusivo de financiar a descarbonização da indústria nacional.

- Define como **Margem Equatorial Brasileira** a região do subsolo formada por um prisma vertical de profundidade indeterminada, abrangendo as bacias sedimentares marítimas da Foz do Amazonas, Pará-Maranhão, Barreirinhas, Ceará e Potiguar, bem como outras regiões que venham a ser delimitadas em ato do Poder Executivo, de acordo com a evolução do conhecimento geológico.

Exploração comercial do espaço nos postes das distribuidoras de energia elétrica

PL 04160/2025 - Autoria: Dep. João Maia (PP/RN), que "Dispõe sobre a cessão do espaço em infraestrutura de distribuição de energia elétrica à cessionária, para exploração comercial e racionalização do uso deste espaço, para reduzir os riscos de acidentes, o impacto visual nas cidades, assim como atender as expansões das redes das prestadoras de serviços de telecomunicações, e acelerar o processo de universalização do acesso à internet de alta velocidade."

Estabelece as condições para a exploração comercial e racionalização do uso dos espaços nos postes das distribuidoras de energia elétrica.

- **Obriga as concessionárias de energia a cederem**, de forma onerosa e orientada a custos, **o espaço em seus postes à empresa cessionária. A negação desta cessão somente será permitida por limitações técnicas, riscos à segurança ou violação de normas**, devendo ser sempre formalizada, fundamentada e ratificada pela Aneel e pela Anatel.

- **Define que as prestadoras de serviços de telecomunicações devem ter seus projetos técnicos previamente aprovados e contrato assinado com a cessionária para ocupar os postes**, arcando integralmente com os custos de adaptações necessárias na infraestrutura.

- **Atribui à Aneel e à Anatel a competência para, por meio de resolução conjunta, definir:**

I - o preço de referência por ponto de fixação nos postes;

II - a justa remuneração às distribuidoras de energia;

III - as obrigações de todas as partes envolvidas;

IV - os mecanismos para regularização de ocupações irregulares e as sanções aplicáveis;

V - a parcela do espaço em infraestrutura de distribuição de energia elétrica a ser compartilhada; e

VI - as infrações por descumprimento de obrigações e as sanções aplicáveis.

- **Determina os critérios para a escolha da cessionária**, que deve ser uma empresa independente, sem controle ou vínculo com concessionárias de energia ou prestadoras de telecomunicações. A seleção ocorre por chamamento público conduzido pela distribuidora de energia, com a escolha final submetida à homologação da Aneel e da Anatel.

- Impõe à cessionária a responsabilidade de organizar a ocupação da infraestrutura, priorizar a regularização de instalações clandestinas ou inseguras e submeter-se à fiscalização das agências.

- **Fixa que a cessionária deve criar e custear uma Entidade Privada de Assessoramento.**

- Detalha as atribuições da Entidade Privada de Assessoramento, cujo objetivo é desenvolver estudos técnicos, econômicos e regulatórios para subsidiar a atuação da Anatel e da Aneel. **Suas funções abrangem:**

I - diagnosticar a situação da rede;

II - propor planos de regularização e mitigação de riscos;

III - elaborar o planejamento quinquenal de ocupação da infraestrutura;

IV - sugerir atualizações regulatórias;

V - promover a segurança do trabalho;

VI - manter uma câmara de mediação de conflitos; e

VII - cooperar com órgãos como a ANPD.

INTERESSE SETORIAL DA INDÚSTRIA

• AGROINDÚSTRIA

Criação da Política Nacional de Transformação Digital na Agricultura

PL 04132/2025 - Autoria: Sen. Jaques Wagner (PT/BA), que "Dispõe sobre a Política Nacional de Transformação Digital na Agricultura."

Cria a Política Nacional de Transformação Digital na Agricultura. Define como instrumentos da política:

- I - **programas e projetos de apoio à pesquisa**, desenvolvimento e inovação, financiados por fundos, com atuação em cooperação entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios;
- II - **linhas de crédito** com cobertura para transformação digital no campo, com ênfase na inclusão de produtores e trabalhadores rurais;
- III - **programas de capacitação**, assistência técnica e extensão rural digital (ATER Digital);
- IV - **parcerias público-privadas** e parcerias federativas para desenvolvimento de infraestrutura de conectividade e soluções digitais;
- V - **apoio à criação de laboratórios de inovação agropecuária** ligados a universidades e centros de pesquisa;
- VI - **estímulo à criação de plataformas digitais** abertas e ambientes colaborativos de inovação;
- VII - implantação de padrões abertos de interoperabilidade dos sistemas de informação, rastreabilidade e segurança cibernética na agropecuária;
- VIII - criação, manutenção e armazenamento de plataforma de banco de dados nacional que reúna pesquisas em conservação ambiental;
- IX - iniciativas de certificação digital e rastreabilidade para fortalecer a competitividade, especialmente de produtores e trabalhadores rurais, dos agricultores familiares, dos povos indígenas, povos e comunidades tradicionais;
- X - apoio ao desenvolvimento de tecnologias sociais; e
- XI - apoio à criação de Centros de Serviço Compartilhado Digital Rural (CSC Digital Rural), visando:

- a) oferecer acesso coletivo à capacitação, consultoria remota, equipamentos ciber físicos e digitais, softwares de gestão e bancos de dados climáticos; e
- b) gerir consórcios municipais, cooperativas ou universidades públicas.

XII - promoção de arranjos de cooperação tecnológica para criação de:

- a) programas de compartilhamento de infraestrutura digital; e
- b) políticas de inovação compartilhada, com metas de inclusão produtiva.

XIII - instituição do Programa Nacional de Incubação de Soluções Digitais para Agricultura Familiar e Tradicional, com:

- a) editais específicos para tecnologias adaptadas à realidade local; e
- b) apoio a startups rurais e jovens empreendedores do campo.

- Estabelece que a coordenação, o planejamento e as instâncias de participação social da Política Nacional de Transformação Digital na Agricultura serão definidos por regulamento do Poder Executivo Federal.

- Determina que essa regulamentação inclua, obrigatoriamente, representantes dos produtores e trabalhadores rurais, agricultores familiares, povos indígenas, povos e comunidades tradicionais e da sociedade civil.
- Prevê que o monitoramento da execução da Política será feito anualmente, com publicação em Diário Oficial da União e envio de relatório ao órgão competente do Poder Executivo.
- Especifica que o relatório anual deverá conter, no mínimo:

- I - indicadores de transformação digital no campo;
- II - dados sobre a ampliação da conectividade rural;
- III - quantidade de laboratórios de inovação e de tecnologias sociais implantados, bem como seus impactos;
- IV - resultados das ações integradas de cooperação federativa;
- V - avanços em projetos relacionados a bancos de dados;
- VI - relatórios de proteção, adequação e conformidade à LGPD e à ANPD; e
- VII - indicadores de inclusão digital desagregados por território, gênero, etnia e condição fundiária, com foco em agricultores familiares, comunidades tradicionais e mulheres rurais.

- Determina que o órgão competente do Poder Executivo realize a avaliação da Política Nacional com base no monitoramento anual.
- Autoriza esse órgão a propor reformulações na Política Nacional sempre que considerar necessário.

Proibição da comercialização de produto vegetal geneticamente modificado sem a prévia avaliação das condições de comércio e de mercado

PL 04216/2025 - Autoria: Dep. Nelson Barbudo (PL/MT), que "Acrescenta inciso VIII ao art. 6º da Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005, para disciplinar a comercialização de eventos geneticamente modificados"

Altera a Lei dos Organismos Geneticamente Modificados para dispor que a comercialização de produtos vegetais geneticamente modificados somente será permitida após avaliação prévia das condições de mercado e de comércio, considerando a amplitude de uso, a complexidade da cadeia de valor e o cumprimento dos protocolos internacionais, nos termos de regulamento.

• PETROLÍFERA

Regime Especial de Partilha de Produção para a exploração de petróleo e gás natural na Margem Equatorial Brasileira

PL 04184/2025 - Autoria: Dep. Airton Faleiro (PT/PA), que "Institui o Regime Especial de Partilha de Produção de Petróleo e Gás Natural na Margem Equatorial Brasileira, com destinação exclusiva dos recursos públicos à proteção ambiental e ao desenvolvimento sustentável das regiões Norte e Nordeste."

Institui o Regime Especial de Partilha de Produção para a exploração de petróleo e gás natural na Margem Equatorial Brasileira, com a finalidade declarada de proteger o meio ambiente e promover o desenvolvimento sustentável nas regiões Norte e Nordeste.

- Delimita a aplicação deste regime exclusivamente aos contratos de exploração e produção nas bacias marítimas da Foz do Amazonas, Pará-Maranhão, Barreirinhas, Ceará e Potiguar.

- Estabelece que os contratos seguirão o modelo de partilha de produção e manterão as alíquotas de royalties e participações governamentais já vigentes. Contudo, **direciona 100% da parcela da União no excedente em óleo, assim como das receitas de royalties e participações especiais, para finalidades ambientais definidas na lei.**

- Destina a integralidade das receitas da União obtidas sob este regime ao Fundo de Participação dos Estados (FPE) e dos Municípios (FPM). A aplicação dos recursos é restrita aos estados e municípios das regiões Norte e Nordeste, devendo ser utilizada para proteção de ecossistemas, combate ao desmatamento, fortalecimento da fiscalização ambiental e fomento a práticas econômicas sustentáveis.

- Define que a execução dos recursos será realizada prioritariamente por órgãos públicos estaduais e municipais das regiões abrangidas e por organizações da sociedade civil qualificadas, selecionadas através de processo público.

- Exige a observância de mecanismos de transparência e controle na gestão dos recursos, incluindo a publicação de prestações de contas trimestrais, a criação de um conselho consultivo com participação social e a sujeição a auditorias e fiscalização pelos tribunais de contas.

- Atribui ao Conselho Nacional de Política Energética (CNPE) a competência para definir diretrizes complementares para a implementação do regime, em especial no que se refere à modelagem dos contratos de partilha.

INFORME LEGISLATIVO: Publicação Semanal da Confederação Nacional da Indústria - Superintendência de Assuntos Legislativos - CNI/SULEG | Superintendente: Marcos Borges de Castro | Gerente de Estudos e Formulação: Frederico Gonçalves Cezar | Gerente de Informação e Comunicação Legislativa: Henrique Souza Borges | Informações técnicas e obtenção de cópia das proposições pelo telefone (61) 3317.9060 ou pelo e-mail: informe.legislativo@cni.com.br | Endereço: Setor Bancário Norte Quadra 1 Bloco C Edifício Roberto Simonsen CEP 70040-903 Brasília, DF | Autorizada a reprodução desde que citada a fonte.